

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

PARECER N°: 045/17 - AJL/SEMA

PROCESSO N°: 0391.001.521/2014

INTERESSADO: GERSON SOUZA CARDOSO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5312/2014

Ementa: Direito Ambiental. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Anilha adulterada. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação das penalidades de advertência, suspensão e multa.

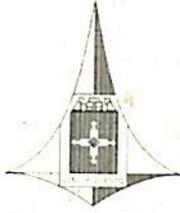
Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n° 5312/2014, que autuou **GERSON SOUZA CARDOSO** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilização de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, em um objeto total fiscalizado de 09 (nove) passeriformes. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital n° 41/89, combinada com o art. 24, §6° do Decreto Federal n° 6.514/2008 e art.32, II da Instrução Normativa IBAMA n° 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **MULTA no valor de RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), APREENSÃO dos animais e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

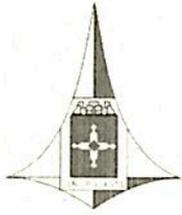
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.177/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.04/07), relatando que na vistoria realizada, a equipe de fiscalização constatou que cinco aves constantes no plantel do autuado (códigos anilha: IBAMA OA 3,5 373905, IBAMA AO 3,5 375321, ACRP 26 1998 N1 177, 28, IBAMA 01020344 e FEOMG200102ASOSO), das espécies *Saltator Similis*, popularmente conhecido como Trinca-ferro-verdadeiro, *Sporophila Caerulescens*, popularmente conhecido como Papa-capim, *Oryzoborus Andolensis*, popularmente conhecido como Curió, não foram encontrados no endereço cadastrado para o plantel.

Foi retratado ainda no Relatório supra que as aves do plantel apresentaram anilhas com indício de adulteração por estarem fora do padrão estabelecido pela Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, constatação confirmada com o auxílio de um paquímetro analógico (150mm; 0,05mm; marca Western).

Por meio de contato telefônico, o autuado alegou que a fêmea de trinca-ferro-verdadeiro de anilha IBAMA AO 3,5 373905, um dos passeriformes não encontrados no endereço cadastrado para o plantel, estaria pareando na residência de outro criador. Entretanto, em consulta ao SISPASS verificou-se que o mesmo não emitiu Licença de Transporte com a finalidade de pareamento para a referida movimentação da ave. Além disso, constatou-se que 5 (cinco) anilhas (SISPASS 3,5 DFA/A 000574; SISPASS 3,5 DF/A 000575; SISPASS 3,5 DF/A 000576; SISPASS 3,5 DF/A 000577; SISPASS 3,5 DF/A 000578) foram solicitadas para a fêmea em questão, porém o autuado informa não as ter recebido ainda.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Em recurso de Primeira Instância o autuado alega que é criador amadorista de passeriformes e que nunca esteve envolvido em pendências administrativas junto ao Órgão Ambiental. Disse ainda, que registrou Boletim de Ocorrência pelo furto do casal de aves não encontradas pela fiscalização e que não se atentou na necessidade de baixa no registro das anilhas dos animais supra.

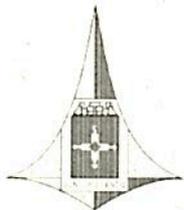
Quanto aos outros animais de anilhas adulteradas, disse que os mesmos estão em seu plantel há mais 10 (dez) anos e que desconhece qualquer alteração nas anilhas. Ao final requerer que a multa seja aplicada somente aos animais irregulares e a devolução dos animais apreendidos.

Em Decisão nº 100.000.831/16-PRESI/IBRAM (fl.41) a Procuradoria Jurídica do IBRAM, julgou procedente o Auto de Infração nº 5316/2014 e manteve as penalidades de advertência, multa, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e suspensão da licença e o acesso ao SISPASS, por violação do artigo 24, do Decreto 6514/2008, confirmando o Termo de Apreensão nº 0429.

Devidamente notificado, à fl.43, em 06/05/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fl.44), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) Que a multa é desproporcional ao ocorrido, pois na época da concessão da licença estava totalmente dentro dos critérios;
- b) Que nenhuma das aves eram em extinção para justificar o valor da multa aplicada e que devolveu todos os pássaros ao IBRAM;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

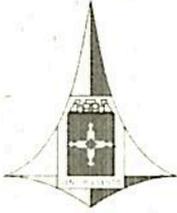
O autuado nega que as aves apreendidas, quais sejam: *Icterus Jamaicali*, conhecida como Sofrê – Anilha IBAMA OA 4,0 118449 e *Saltatos Similis*, conhecida como Trinca – Ferro – Anilha IBAMA OA 3,5 285410 encontravam-se irregulares. Alega ainda a desproporcionalidade do valor da multa, sob a fundamentação de que à época a licença cumpria todos os critérios exigidos pelo órgão ambiental.

Não prospera a alegação de defesa, visto que em nova consulta ao SISPASS no dia 15/10/2014, observou-se que o autuado tentou declarar o óbito de um passeriforme após a fiscalização do plantel, a qual restou infrutífera, tendo em vista que a licença do criador já havia sido suspensa pelo IBRAM. A mensagem de ERRO registrada no sistema, informa que a tentativa foi realizada às 12:49 do dia 09/10/2014, momento posterior a autuação, conforme comprovado pelo AI n° 5312 e no Termo de Apreensão n° 0429 (fl. 05v).

Portanto, é o responsável pela infração ambiental perpetrada, visto que no momento da fiscalização as aves estavam com todas as irregularidades descritas no AI n° 5312.

Conforme dispõem os incisos II e III do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA n°10/2011¹, todos os criadores amadores e comerciais de

¹ IN IBAMA N°10/2011: Art. 32. Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. **II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.** III - **Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

passeriformes **deverão manter os pássaros do seu plantel com anilhas não adulteradas e portar relação de passeriformes atualizadas no endereço do plantel.**

Nos termos do inciso III, §3º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, constitui infração “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.”.

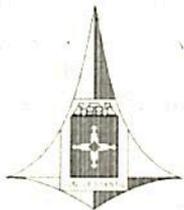
A sanção administrativa prevista no art. 24 do mencionado Decreto Federal para esta infração, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

Assim, a multa aplicada considerou a totalidade do objeto da fiscalização, nos termos do inciso I e do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ao analisarmos as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constatamos a presença de uma circunstância atenuante que corresponde à “*colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados*”, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016.

Com efeito, nos termos do art.49, I da Lei nº41/89, as multas para as infrações de natureza leve variam entre 01 (um) e 100 (cem) UPDF's. Considerando que o valores projetados da UPDF, em 2014, corresponderam a R\$296,70

5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

(duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), verifica-se que a multa arbitrada em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondeu a 15,166 UPDF's.

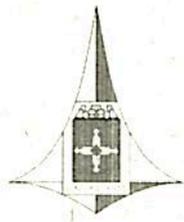
No presente caso, observa-se que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os agentes públicos e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.4v). Assim, sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária em 10% do valor arbitrado, perfazendo o valor total da multa em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ou 13,650 UPDF's.

A multa aplicada no Auto de Infração foi correta, uma vez que 05 (cinco) passeriforme do plantel do autuado estava irregular, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo o valor total foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Consoante o artigo 14, inciso IV do Decreto 37.506/2016 a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração é uma circunstância atenuante.

“Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;
- III - comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.**

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) considerando ser razoável a diminuição de 10% do valor da multa ou a diminuição para o valor de 13,650 UPDF's.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Destaca-se que o valor aplicado corresponde às infrações leves, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89².

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art.3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram aplicadas corretamente visto que restou comprovada a existência de espécimes de passeriformes com anilhas adulterada, o que impede o retorno ao plantel do autuado, portanto, devem ser mantidas. Entretanto, a penalidade de suspensão da atividade e o acesso ao SISPASS, poderão ser revistas após a regularização do plantel.

IV – CONCLUSÃO

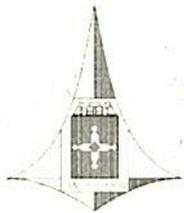
Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **GERSON SOUZA CARDOSO**.

À consideração superior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.


VANESSA RIBEIRO
Assessora Especial
Assessoria Jurídico - Legislativa

² Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:
I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

PROCESSO N°: 0391.001.521/2014
INTERESSADO: GERSON SOUZA CARDOSO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5312/2014

DESPACHO

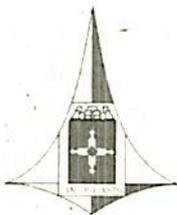
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, modificando a **Decisão n° 100.000.831/16-PRESI/IBRAM** e **PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO, mantendo as penalidades de APREENSÃO e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, mas reduzindo a MULTA** ao valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei n°41/89.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 026/2017-GAB/SEMA, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

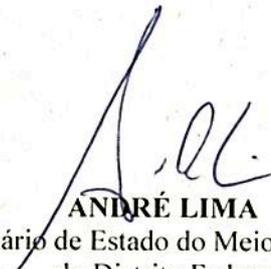
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.521/2014, **DECIDE:**

I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por **GERSON SOUZA CARDOSO**;

II – REFORMAR a **Decisão nº 100.000.831/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, e aplicar as penalidades de **MULTA**, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ou 13,650 UPDF's, **APREENSÃO** dos animais e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, conforme o disposto no art. 3º, incisos II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 04 de ABRIL de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

